



Câmara Municipal de Assis

Estado de São Paulo

Rua José Bonifácio, 1001 – CEP 19800-072 – Fone/Fax: (18) 3302-4144

Site: www.assis.sp.leg.br – e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br

Fls. 1

Dispõe sobre a obrigatoriedade de identificação nos veículos oficiais da Administração Pública do município de Assis/SP.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ASSIS**, Estado de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de Assis aprova e ele sanciona, com base no inciso III do artigo 84 da Lei Orgânica do Município de Assis, a seguinte Lei:

Art. 1º A identificação dos veículos oficiais da Administração Direta e Indireta do Município de Assis/SP, será feita através de adesivos, obedecendo a seguinte estrutura:

I – Brasão do Município de Assis/SP;

II – Nome do Poder: Prefeitura Municipal de Assis e/ou Câmara Municipal de Assis/SP;

III – Identificação do órgão responsável pelo uso do veículo: Nome da Secretaria Municipal ou Departamento;

IV – Número de telefone da ouvidoria municipal da Prefeitura Municipal ou da Câmara Municipal, conforme o caso, para denúncias;

V – Inscrição obrigatória: Uso exclusivo em serviço.

§ 1º Os adesivos deverão ser fixados em locais que garantam sua total visualização, nas portas laterais esquerda e direita e na parte traseira dos veículos;

§ 2º As exigências previstas nesta Lei abrangem também os demais automóveis, caminhões, ônibus, utilitários e os tratores e equipamentos automotores previstos no art. 144 do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 2º A presente Lei tem por objetivo inibir o uso de veículos da frota municipal seja da Prefeitura e da Câmara Municipal, em atividade que não estejam relacionadas a serviço do Município e de seus cidadãos.

Art. 3º Os veículos de uso exclusivo do Prefeito e Presidente da Câmara ficam isentos desta identificação, por se tratarem de autoridade representativa do Poder Público Municipal.

Art. 4º Os veículos novos adquiridos pela Administração Pública não deverão ser utilizados antes da sua devida identificação.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução da presente Lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Câmara Municipal de Assis

Estado de São Paulo

Rua José Bonifácio, 1001 – CEP 19800-072 – Fone/Fax: (18) 3302-4144

Site: www.assis.sp.leg.br – e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br

Fls. 2

SALA DAS SESSÕES, 28 de fevereiro de 2023.

FERNANDO SIRCHIA
Vereador - PDT

GERSON ALVES
Vereador - PTB



Câmara Municipal de Assis

Estado de São Paulo

Rua José Bonifácio, 1001 – CEP 19800-072 – Fone/Fax: (18) 3302-4144

Site: www.assis.sp.leg.br – e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br

Fls. 3

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente **PROJETO DE LEI** visa estabelecer regras para identificação e uso de veículos oficiais utilizados pelos órgãos da Administração Pública Municipal dos Poderes: Executivo e Legislativo

O objetivo é evitar que estes carros circulem sem a devida identificação e, ainda, garantir que sua utilização não seja indevida e nem por pessoas que não sejam vinculadas à Administração Pública.

São inúmeras as denúncias de uso indevido de veículos oficiais, para uso de cunho pessoal.

Com esta lei, se aprovada, os veículos oficiais deverão manter de forma visível, identificação permanente e não removível, que deve conter o Poder responsável, a Secretaria ou Departamento a ele vinculado e o telefone da Ouvidoria Municipal para denúncias e fiscalização daqueles que tiverem conhecimento de quaisquer irregularidades.

De acordo com o projeto a identificação deverá estar fixada em locais que garanta sua total visualização, tais como nas portas laterais e na parte de trás dos veículos.

As exceções são para os veículos utilizados pelo Prefeito que é autoridade representativa do Poder Público Municipal.

A proposta não fere o princípio da separação dos Poderes, nem retira ou afeta as atribuições e prerrogativas legais do Poder Executivo. Logo, o seu conteúdo legal não viola preceitos constitucionais e ainda favorece a transparência dos atos administrativos.

Este foi o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao analisar a constitucionalidade de uma Lei de igual teor, senão vejamos: *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Municipal nº 3.147, de 15 de junho de 2021, que “dispõe sobre o uso de adesivos de identificação nos veículos oficiais da Prefeitura de Rio das Pedras e dá outras providências” Alegação de vício de iniciativa, por entender que a matéria é de iniciativa reservada do chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 24, §2º, item 2 da Constituição Bandeirante Lei que não trata da organização e funcionamento da Administração, nem impõe atribuições a órgãos públicos Norma geral de publicidade administrativa, cuja concretude sequer depende de lei Concessão*



Câmara Municipal de Assis

Estado de São Paulo

Rua José Bonifácio, 1001 – CEP 19800-072 – Fone/Fax: (18) 3302-4144

Site: www.assis.sp.leg.br – e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br

Fls. 4

de eficácia ao art. 37 da Constituição Federal, reproduzido no art. 111 da Constituição Estadual Violação do disposto nos artigos 174, inciso III e 176, inciso I, da Constituição Estadual não configurada - Embora a implementação da norma resulte em custos, ela não trata do orçamento anual ou das outras normas orçamentárias Tema nº 917 do STF - A ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão somente a sua aplicação naquele exercício financeiro - Art. 5º da norma impugnada que viola o princípio da separação dos poderes, previsto no art. 5º da Constituição Estadual, bem como o art. 47, incisos II e XIV, do mesmo diploma legal, uma vez que a regulamentação de leis está inserida na competência privativa do Poder Executivo, razão pela qual ao legislador não é permitido impor prazo para que as leis sejam regulamentadas Ação julgada parcialmente procedente, apenas para declarar a inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei nº 3.147, de 15 de junho de 2021, do Município de Rio das Pedras.

Ante o exposto e diante dos relevantes motivos que norteiam a matéria, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação da proposição.

SALA DAS SESSÕES, 28 de fevereiro de 2023.

FERNANDO SIRCHIA
Vereador - PDT

GERSON ALVES
Vereador - PTB